



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 092/2012, de 31 de Dezembro de 2012.

“Institui a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Campestre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município.

Art. 3º - Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Campestre.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

Parágrafo Único: PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPES-TE

Art. 6º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo classe e subclasse: (residencial, industrial, comercial, rural, poder público federal, poder público estadual, serviço público e consumo próprio), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular de energia elétrica.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2013:

- A) Área até 50 m²: R\$ (12,00) por ano;
- B) Área de 50,1 m²: até 100 m²: R\$ (24,00) por ano;
- C) Área superior a 100 m²: (36,00) por ano.

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

§ 1º. Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes no ANEXO I desta lei, pela **TARIFA** da respectiva Classe do Consumidor.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art. 7º I, para os exercícios subsequentes a 2013 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP definida no Art.7º, I, será realizado inteiramente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, definida no Art.7º, II, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº. 007/2008, e operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§ 1º. - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Fundo Municipal de Iluminação pública (FUMIP) até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O valor arrecadado e não repassado ao fundo municipal de iluminação pública previsto no parágrafo primeiro do referido artigo será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

Art.11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subseqüentes.

Art. 12 – Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as Regulamentações que se fizerem necessárias nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALIQUOTA
Residencial	0 A 30	
Residencial	31 A 50	3,900
Residencial	51 A 60	4,990
Residencial	61 A 100	7,400
Residencial	101 A 150	14,150
Residencial	151 A 200	20,990
Residencial	201 A 250	31,150
Residencial	251 A 300	40,010
Residencial	301 A 350	53,150
Residencial	351 A 400	64,050
Residencial	401 A 450	76,250
Residencial	451 A 500	84,000
Residencial	501 A 600	97,000
Residencial	601 A 700	114,900
Residencial	701 A 800	136,100
Residencial	801 A 900	152,899
Residencial	901 A 1100	185,950
Residencial	1101 A 1500	235,500
Residencial	1501 A 2000	285,900
Residencial	2001 A 5000	475,900
Residencial	5001 A 10.000	599,500
Residencial	ACIMA DE 10.000	695,900
		775,900

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.

AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.

MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALIQUOTA
Industrial	0 A 30	
Industrial	31 A 50	4,080
Industrial	51 A 60	5,990
Industrial	61 A 100	7,700
Industrial	101 A 150	14,990
Industrial	151 A 200	23,990
Industrial	201 A 250	33,990
Industrial	251 A 300	44,490
Industrial	301 A 350	59,350
Industrial	351 A 400	66,490
Industrial	401 A 450	76,990
Industrial	451 A 500	89,490
Industrial	501 A 600	99,190
Industrial	601 A 700	111,990
Industrial	701 A 800	129,990
Industrial	801 A 900	161,990
Industrial	901 A 1100	166,000
Industrial	1101 A 1500	205,690
Industrial	1501 A 2000	229,090
Industrial	2001 A 5000	401,010
Industrial	5001 A 10.000	705,010
Industrial	ACIMA DE 10.000	1690,900
		2640,010

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALIQUOTA
Comercial	0 A 30	4,080
Comercial	31 A 50	5,990
Comercial	51 A 60	7,700
Comercial	61 A 100	14,990
Comercial	101 A 150	23,990
Comercial	151 A 200	33,990
Comercial	201 A 250	44,490
Comercial	251 A 300	59,350
Comercial	301 A 350	66,490
Comercial	351 A 400	76,990
Comercial	401 A 450	89,490
Comercial	451 A 500	99,190
Comercial	501 A 600	111,990
Comercial	601 A 700	129,990
Comercial	701 A 800	161,990
Comercial	801 A 900	166,000
Comercial	901 A 1100	205,690
Comercial	1101 A 1500	229,090
Comercial	1501 A 2000	401,010
Comercial	2001 A 5000	705,010
Comercial	5001 A 10.000	1690,900
Comercial	ACIMA DE 10.000	2640,010

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALIQUOTA
Rural	0 A 30	5,000
Rural	31 A 50	6,990
Rural	51 A 60	9,400
Rural	61 A 100	15,150
Rural	101 A 150	22,990
Rural	151 A 200	30,150
Rural	201 A 250	45,010
Rural	251 A 300	55,150
Rural	301 A 350	66,050
Rural	351 A 400	76,250
Rural	401 A 450	86,990
Rural	451 A 500	99,190
Rural	501 A 600	114,900
Rural	601 A 700	136,100
Rural	701 A 800	152,899
Rural	801 A 900	175,950
Rural	901 A 1100	195,500
Rural	1101 A 1500	285,900
Rural	1501 A 2000	375,900
Rural	2001 A 5000	699,500
Rural	5001 A 10.000	995,900
Rural	ACIMA DE 10.000	775,900

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSE DA SILVA
Secretária de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALIQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	
Poder Público Estadual	31 A 50	5,080
Poder Público Estadual	51 A 60	6,990
Poder Público Estadual	61 A 100	9,700
Poder Público Estadual	101 A 150	16,990
Poder Público Estadual	151 A 200	23,990
Poder Público Estadual	201 A 250	33,990
Poder Público Estadual	251 A 300	44,490
Poder Público Estadual	301 A 350	54,350
Poder Público Estadual	351 A 400	66,490
Poder Público Estadual	401 A 450	76,990
Poder Público Estadual	451 A 500	87,490
Poder Público Estadual	501 A 600	99,190
Poder Público Estadual	601 A 700	116,990
Poder Público Estadual	701 A 800	139,990
Poder Público Estadual	801 A 900	161,990
Poder Público Estadual	901 A 1100	186,000
Poder Público Estadual	1101 A 1500	235,690
Poder Público Estadual	1501 A 2000	299,090
Poder Público Estadual	2001 A 5000	421,010
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	935,690
Poder Público Estadual	ACIMA DE 10.000	1690,900
		2640,010

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALIQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	
Poder Público Federal	31 A 50	5,080
Poder Público Federal	51 A 60	6,990
Poder Público Federal	61 A 100	9,700
Poder Público Federal	101 A 150	16,990
Poder Público Federal	151 A 200	23,990
Poder Público Federal	201 A 250	33,990
Poder Público Federal	251 A 300	44,490
Poder Público Federal	301 A 350	54,350
Poder Público Federal	351 A 400	66,490
Poder Público Federal	401 A 450	76,990
Poder Público Federal	451 A 500	87,490
Poder Público Federal	501 A 600	99,190
Poder Público Federal	601 A 700	116,990
Poder Público Federal	701 A 800	139,990
Poder Público Federal	801 A 900	161,990
Poder Público Federal	901 A 1100	186,000
Poder Público Federal	1101 A 1500	235,690
Poder Público Federal	1501 A 2000	299,090
Poder Público Federal	2001 A 5000	421,010
Poder Público Federal	5001 A 10.000	935,690
Poder Público Federal	ACIMA DE 10.000	1690,900
		2640,010

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPRESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Serviço Público	0 A 30	5,080
Serviço Público	31 A 50	6,990
Serviço Público	51 A 60	9,700
Serviço Público	61 A 100	16,990
Serviço Público	101 A 150	23,990
Serviço Público	151 A 200	33,990
Serviço Público	201 A 250	44,490
Serviço Público	251 A 300	54,350
Serviço Público	301 A 350	66,490
Serviço Público	351 A 400	76,990
Serviço Público	401 A 450	87,490
Serviço Público	451 A 500	99,190
Serviço Público	501 A 600	116,990
Serviço Público	601 A 700	139,990
Serviço Público	701 A 800	161,990
Serviço Público	801 A 900	186,000
Serviço Público	901 A 1100	235,690
Serviço Público	1101 A 1500	299,090
Serviço Público	1501 A 2000	421,010
Serviço Público	2001 A 5000	935,690
Serviço Público	5001 A 10.000	1690,900
Serviço Público	ACIMA DE 10.000	2640,010

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.

AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.

MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração

Rua do Comércio, S/N – Centro – CNPJ: 01.631.604/0001-07, Campestre - AL.
CEP: 57.968-000 Fone/Fax: (82) 3257-3052
Criado pela Lei Estadual nº. 5.641 de 25 de novembro de 1994





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE
Anexo I da Lei nº. 092/2012

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	
Consumo Próprio	31 A 50	9,000
Consumo Próprio	51 A 60	14,490
Consumo Próprio	61 A 100	20,170
Consumo Próprio	101 A 150	31,990
Consumo Próprio	151 A 200	41,540
Consumo Próprio	201 A 250	70,990
Consumo Próprio	251 A 300	82,490
Consumo Próprio	301 A 350	95,000
Consumo Próprio	351 A 400	109,490
Consumo Próprio	401 A 450	127,990
Consumo Próprio	451 A 500	146,490
Consumo Próprio	501 A 600	164,990
Consumo Próprio	601 A 700	200,990
Consumo Próprio	701 A 800	218,990
Consumo Próprio	801 A 900	225,990
Consumo Próprio	901 A 1100	332,980
Consumo Próprio	1101 A 1500	410,690
Consumo Próprio	1501 A 2000	555,090
Consumo Próprio	2001 A 5000	640,010
Consumo Próprio	5001 A 10.000	1440,010
Consumo Próprio	ACIMA DE 10.000	3540,010
		4540,010

Prefeitura Municipal de Campestre, 31 de Dezembro de 2012.


AMARO GILVAN DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado e Arquivado, na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura Municipal, Aos Trinta e um dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Doze.


MARIA JOSÉ DA SILVA
Secretária de Administração

